

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2024
Mensagem A-nº 078/2024 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 23 de setembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 35, de 2024 aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.933.

De minha iniciativa, a proposição dispõe sobre o regime jurídico das agências reguladoras estaduais, transforma o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE em Agência de Águas do Estado de São Paulo – SP – Águas, e dá providências correlatas, tendo sido aprovada com as alterações introduzidas por meio de emendas parlamentares.

Em que pese o respeito que tenho às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Poder Executivo, não posso, no presente caso, acolhê-las integralmente, fazendo recair o veto sobre o inciso V do artigo 21, os artigos 43 a 48 e o § 2º do artigo 64, todos do corpo permanente, assim como sobre o § 4º do artigo 2º das Disposições Transitórias.

O inciso V do artigo 21 e os artigos 43 a 48 pretendem incluir o Conselho Consultivo na estrutura das agências reguladoras, a fim de ampliar a participação da sociedade no âmbito de atuação dessas autarquias especiais. Todavia, ao manifestar contrariedade a tais dispositivos, o Secretário de Parcerias em Investimentos consignou que a participação da sociedade civil nos assuntos relativos às atividades das agências reguladoras foi reforçada no

Projeto de lei complementar, mediante a introdução de regras pertinentes ao processo decisório e à prestação de contas, até então não previstas na legislação estadual.

Dentre essas novas regras, destacam-se a necessidade de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de consulta pública previamente à edição ou alteração de atos normativos de interesse de consumidores, usuários ou agentes econômicos, à qual dar-se-á ampla publicidade nos termos dos artigos 52 e 53; a submissão de temas de interesse público, inclusive aqueles concernentes à fixação de tarifas dos serviços regulados, a consultas e audiências públicas, em conformidade com os artigos 54 e 55, e a instituição da política de comunicação e de transparência prevista no inciso I do artigo 57.

Ademais, o Projeto de lei complementar introduziu exigências que reforçam o planejamento e a transparência no exercício das atividades das agências reguladoras. Nesse sentido, prevê o envio de relatório anual de atividades a essa Assembleia Legislativa (artigo 56) e a disponibilização do plano estratégico, do plano de gestão anual e da agenda regulatória das agências na respectiva página eletrônica (artigos 58, 59 e 60).

Como registrado pelo Secretário de Parcerias em Investimentos, tais medidas estão em conformidade com as melhores práticas de gestão pública, favorecendo, de modo eficiente, o engajamento social e o controle das atividades desempenhadas pelas agências reguladoras.

Acrescento, ainda, que o inciso V do artigo 21 e os artigos 43 a 48 da proposta, ao pretenderem instituir o Conselho Consultivo, prever suas atribuições, composição e funcionamento, acabaram por exorbitar do poder de emenda parlamentar.

De fato, tratando o projeto de lei complementar em tela de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, o poder de emendar não é ilimitado. O seu exercício está condicionado à estreita pertinência que as alterações propostas devem guardar com a matéria submetida ao Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de “o poder que tem o Legislativo de emendar projeto de lei de iniciativa privativa dos outros dois Poderes do Estado encontra outro limite,

além daquele previsto no referido artigo 63, I, da Constituição, qual seja, o da pertinência da emenda à matéria versada no projeto. Trata-se de princípio que, por imperativo lógico, se acha implícito no próprio significado da ação de emendar. Do contrário, estaria institucionalizada a possibilidade de burla ao postulado de iniciativa privativa de leis”. (ADI 574-0, RDA 197/228-236, trecho extraído do voto do relator, Ministro Ilmar Galvão p. 233).

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, destacam-se outras decisões de igual teor: ADI 546-4-DF, ADI 1.050-6-SC, ADI 3.177-5-AP.

Nesse cenário, vislumbra-se a inconstitucionalidade do inciso V do artigo 21 e dos artigos 43 a 48, por extrapolarem os limites constitucionais ao poder de emenda parlamentar.

O mesmo vício de inconstitucionalidade leva-me a vetar o § 2º do artigo 64, uma vez que a matéria ali tratada, a par de inserir-se no âmbito da “reserva de administração”, revela-se estranha ao Projeto de lei complementar enviado a essa Casa Legislativa, não comportando disciplina por meio de emenda parlamentar.

Finalmente, o Secretário de Parcerias em Investimentos consignou que o § 4º do artigo 2º das Disposições Transitórias, ao dispor sobre a possibilidade de recondução para o cargo de diretor, contempla exigência que se distancia, de modo inadequado, da regra permanente prevista no § 2º do artigo 31 da proposta, motivo pelo qual deixo de sancioná-lo.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 35, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.